



PROCESSO Nº : 4.602-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : GERSON ROSA DE MORAES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.605/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA FÍSICA. RECUSA DA EQUIPE DE AUTORIA EM ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA FORMA FÍSICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA ELETRÔNICA APÓS A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA. RECUSA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO EM ANALISÁ-LAS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. MÉRITO PREJUDICADO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia** referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Gerson Rosa de Moraes**.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. Consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 124956/2018) que não fora possível realizar a análise das contas anuais do Município de Pontal do Araguaia, tendo em vista que não foram enviadas informações referentes aos meses de março a dezembro de 2017 ao sistema Aplic.

4. Desta feita, sugeriu que o gestor Sr. Gerson Rosa de Moraes fosse citado para prestar esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade:

Gerson Rosa de Moraes – Ordenador de Despesas – Período 1º/01 a 31/12/2017

1) **MB 99.** Não encaminhar a carga mensal do Aplic relativa aos meses de março a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas quanto a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto.

1.1 Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema Aplic, bem como da carga mensal relativa aos meses de março a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.

5. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, o fora determinada a citação do Sr. Gerson Rosa de Moraes (Ofício nº 1.020/2018 – documento digital nº 127391/2018), para que prestasse esclarecimentos e enviasse toda a documentação necessária à instrução dos autos, referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2017.

6. Referido Ofício fora enviado em 16/07/2018 (documento digital nº 127392/2018) e recebido em 17/07/2018 (documento digital nº 127887/2018).

7. Devidamente citado, o **gestor compareceu aos autos** pelo documento



digital nº 146136/2018, solicitando prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, para que pudessem colocar em dias seus balancetes e realizar as remessas de informações ao Aplic.

8. O Conselheiro Relator indeferiu a prorrogação de prazo para envio de cargas ao Sistema Aplic, e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que o gestor prestasse esclarecimentos sobre o achado MB.99 (Ofício nº 1180/2018 – documento digital nº 157910/2018), ressaltando que o não cumprimento do prazo concedido, implicaria na declaração de revelia.

9. O Ofício nº 1180/2018 fora enviado no dia 15/08/2018 (documento digital nº 157911/2018) e recebido em 16/08/2018 (documento digital nº 158007/2018).

10. Na sequência, o gestor apresentou defesa pelos documentos digitais nº 162891/2018 e 164839/2018.

11. Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo defendente, a **Equipe Técnica**, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 1955336/2018), assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

Com base nos argumentos apresentados pela Defesa, não parece razoável que tendo enviada a última carga de dezembro de 2016, em junho de 2017, a prefeitura não consiga no final de setembro de 2018, ou seja, 14 meses depois, concluir a entrega das cargas de 2017.

Sobre o envio de cópia dos balanços junto com a defesa, entende-se que não pode ser aceita como se a prestação de Contas de Governo tivesse sido feita a esta Corte de Contas, pois contraria a Resolução normativa nº 36/2012-TCE-MT-TP, a qual determina que a remessa das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Aplic), assim como impossibilita análises mais acuradas das informações prestadas pelos fiscalizados e não oferece confiabilidade, haja vista se tratarem de dados que não refletem as movimentações contábeis diárias e mensais.

Considerando que até o momento não foram prestadas as contas que deveriam ter sido feitas em 16 de abril de 2018, opina-se pelo não acatamento da defesa apresentada, bem como pela conversão deste processo em tomada de contas e a emissão Parecer Prévio Contrário a



Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, exercício de 2017, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

Ressalva-se que a prefeitura protocolou as cargas do aplic referentes aos meses de janeiro e outubro, assim faz-se necessário a alteração da redação da irregularidade onde se apontava o envio de janeiro a março. Desse modo, a irregularidade fica descrita da seguinte forma:

1) MB 99. Não encaminhar a carga mensal do Aplic relativa aos meses de novembro a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas quanto a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto.

1.1. Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema Aplic, bem como da carga mensal relativa aos meses de novembro a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.

12. Em Despacho Conclusivo (documento digital nº 195455/2018), o Secretário de Controle Externo fez menção ao art. 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que determina que sejam instauradas Tomada de Contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legais. Desta feita, concluiu pela conversão do presente processo em Tomada de Contas, ressaltando que não se trata de Tomada de Contas nas modalidades Especial e Ordinária, mas somente Tomada de Contas, vejamos:

Dessa forma, em atendimento ao artigo 155 do Regimento Interno – TCE/MT que determina que serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal, conclui-se pela conversão deste Processo em Tomada de Contas, **destacando que não se trata de Tomada de Contas nas modalidades Especial e Ordinária**, mas tão somente Tomada de Contas, devendo ser instruído o protocolo a proceder o registro correto do assunto do processo.

13. Ademais, entendeu não ser possível a emissão de Parecer Prévio Negativo, nos termos do art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que o Parecer Negativo somente pode ocorrer quando, comprovadamente, a prestação de contas não tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou força maior, o que não teria ocorrido no caso em testilha:

Destaca-se ainda o entendimento apresentado pelo Auditor de que **não é**



possível neste processo a emissão de Parecer Prévio Negativo, considerando que o caso não se enquadra na previsão estabelecida pelo Regimento Interno em seu artigo 165.

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

A previsão dada pelo artigo 29 da Lei Orgânica do TCE-MT para emissão de Parecer Negativo nos casos de ausência de prestação de contas não pode ser interpretado sem incluir ao debate o detalhamento dado pelo Regimento Interno, ou seja, a Lei Orgânica estabelece a previsão de Parecer Negativo e o Regimento determina em quais casos serão aplicados esse tipo de Parecer.

O Regimento é coerente ao definir a emissão de Parecer Negativo apenas quando ocorrer, comprovadamente, caso fortuito ou força maior, ou seja, quando ficar comprovado pelo gestor que a não prestação de contas ocorreu por razões alheias à sua vontade e que não podiam ser mitigadas pela sua atuação.

Isso porque o Parecer Negativo não estabelece nenhum tipo de sanção ao gestor, principalmente quanto a aplicação da “Lei da Ficha Limpa”. Emitir Parecer Negativo a gestores que não prestaram contas podendo prestá-las ou por razões fundadas em sua desorganização ou inoperância fomentaria ainda mais a não prestação de contas aos órgãos de controle.

Dessa forma, a conclusão da equipe encontra respaldo na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, respeitando a obrigação fundamental de qualquer gestor público que é prestar contas de seus atos.

14. Desta feita, o Secretário de Controle Externo assim concluiu:

Considerando o Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo elaborado pelo Auditor formalmente designado e validado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Micheline Fátima de Souza Falcão, **encaminha-se o processo para que sejam tomadas providências para sua conversão em Tomada de Contas, considerando a não prestação de contas, e posteriormente para providências para emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas.**

15. Na sequência, fora **expedido o Edital de Notificação nº 604/MM/2018** (documento digital nº 196132/2018), divulgado na edição nº 1.457 do Diário Oficial de Contas em 08/10/2018, a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

16. Notificado às **alegações finais**, o gestor, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, compareceu aos autos requerendo vista de cópias dos autos (documento digital nº 199225/2018), e, apresentou alegações finais pelo



documento digital nº 203550/2018.

17. Os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, momento em que este o converteu no Pedido de Diligências nº 248/2018 (documento digital nº 215570/2018), a fim de que os documentos apresentados pelo gestor às páginas 5 a 135 do documento digital nº 162891/2018, 5 a 135 do documento digital nº 164839/2018 e 1 a 16 do documento digital nº 203550/2018 fossem devidamente analisados pela Equipe Técnica deste Tribunal, extraindo-se as informações possíveis acerca da prestação de Contas Anuais de Governo Municipal, exercício de 2017, bem como eventuais omissões e irregularidades e, nesses últimos casos, fosse **oportunizada a defesa do gestor**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

18. Em despacho (documento digital nº 216485/2018), o Conselheiro Relator, em atendimento à Diligência formulada pelo *Parquet* de Contas, encaminhou o processo à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para análise e providências.

19. Nesse ínterim, o gestor da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia compareceu aos autos (documento digital nº 232442/2018) informando que conseguiu avançar e concluir as prestações de contas, via Aplic, relativas ao exercício de 2017, sendo que, em 12/11/2018 enviou a carga mensal relativa a dezembro de 2017 e em 13/11/2018 encaminhou a carga de Contas de Governo de 2017. Assim, solicitou que a documentação fosse analisada, para emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas.

20. Em novo despacho (documento digital nº 233394/2018), o Conselheiro Relator determinou que a documentação apresentada pelo gestor fosse juntada aos autos e, após que os mesmos retornassem à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

21. Entretanto, o Secretário de Controle Externo de Receita e Governo, em



despacho (documento digital nº 236827/2018), contrariando a determinação do Conselheiro Relator para cumprimento da diligência requerida pelo *Parquet* de Contas, recusou a análise dos documentos apresentados pelo gestor, não atendendo o Pedido de Diligências Ministerial.

22. Na sequência, o gestor compareceu novamente aos autos (documento digital nº 233963/2018) reiterando que as contas de governo do exercício de 2017 fossem analisadas.

23. Novamente, o Conselheiro Relator determinou que a documentação apresentada pelo gestor fosse juntada aos autos e, após que os mesmos retornassem à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (documento digital nº 236932/2018).

24. Entretanto, os autos retornaram o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, sem que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo analisasse a documentação, em atendimento ao Pedido de Diligências 248/2018.

25. Diante disso, o *Parquet* de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligências 272/2018 (documento digital nº 250731/2018), a fim de que a carga de prestação de contas de governo municipal de 2017, enviadas ao Aplic em 13/11/2018 fossem devidamente analisadas pela Equipe de Auditoria.

26. Em decisão singular (documento digital nº 252487/2018), o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de diligências elaborado pelo órgão Ministerial, sob fundamento de que em reunião do Colegiado de Membros realizada em 11/09/2018 ponderou-se que em determinados casos, a não prestação de contas dentro do prazo legal, ou seu envio a destempo, de forma parcial e sem que tenha sido via Sistema Aplic poderia ser relevada, desde que o encaminhamento eletrônico do balanço geral anual e dos demonstrativos contábeis ocorre antes da emissão de relatório técnico conclusivo.



27. Após os autos retornarem ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

28. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

29. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

30. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

31. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado



- das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

32. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

33. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

34. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

35. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, o resultado das



políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008).

36. Devidamente citado, o **gestor compareceu aos autos** pelo documento digital nº 146136/2018, onde solicitou prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, para que pudessem colocar em dias seus balancetes e realizar as remessas de informações ao Aplic.

37. O Conselheiro Relator indeferiu a prorrogação de prazo para envio de cargas ao Sistema Aplic, e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que o gestor prestasse esclarecimentos sobre o achado MC.02, ressaltando que o não cumprimento do prazo concedido, implicaria na declaração de revelia.

38. Na sequência, em 21/08/2018 o gestor apresentou defesa acerca do não encaminhamento das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, onde aduziu que as dificuldades encontradas no envio das informações do Aplic ocorreram por problemas deixados pela gestão anterior, como o fato de a última carga do exercício de 2016 ter sido enviada somente em 06/06/2017, atraso este que se deu pela necessidade de se obter os saldos bancários por fontes de recursos, o que teria prejudicado a abertura do exercício de 2017.

39. Aduziu, ainda problemas de inconsistência no sistema Agili, o qual havia sido substituído pelo sistema Fiorilli, o que teria gerado erros na migração do sistema.

40. Relatou também que o sistema teria sido invadido por *hackers*, e que tal fato teria ocasionado perda de vários meses de trabalho, refletindo no envio das cargas do Aplic de 2017 e nas Contas de Governo. Conseqüentemente, foi necessário o registro de Boletim de Ocorrência, o que gerou a retirada dos equipamentos para perícia por parte da Polícia Civil.

41. Informou, por oportuno, que em razão da invasão dos *hackers*, teria



contratado empresa para instalação de sistemas de segurança no servidor da Prefeitura.

42. Entretanto, nesta oportunidade o gestor apresentou planilhas e balanços contábeis, na forma física, com a finalidade de prestar as Contas Anuais de Governo do Município de Pontal do Araguaia.

43. **Em análise dos argumentos do defendente, a Equipe de Auditoria**, não considerou que houve caso fortuito ou força maior, fatores que, sendo alheios à vontade do gestor e suficiente a tornar materialmente impossível a análise das contas, serviriam de base para o parecer negativo, nos moldes do art. 165 do Regimento Interno do TCE/MT.

44. Além disso, se recusou a analisar a documentação apresentada por terem sido apresentados de forma física e não eletronicamente.

45. Desta forma, sugeriu ao Conselheiro Relator a conversão do processo em Tomadas de Contas Ordinária e a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2017, sob fundamento de que o gestor não havia enviado a prestação de contas, prejudicando o trabalho do Tribunal em relação a fiscalização desse município, com fundamento no que dispõe o art. 31, da Constituição Federal, o art. 210, da Constituição Estadual, os arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), os arts. 155 e 176, §3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

46. Então, o **Ministério Público de Contas**, converteu no Pedido de Diligências nº 248/2018, a fim de que os documentos apresentados pelo gestor às páginas 5 a 135 do documento digital nº 162891/2018, 5 a 135 do documento digital nº 164839/2018 e 1 a 16 do documento digital nº 203550/2018 fossem devidamente analisados pela Equipe Técnica deste Tribunal, extraindo-se as informações possíveis acerca da prestação de Contas Anuais de Governo Municipal, exercício de 2017, bem



como eventuais omissões e irregularidades e, nesses últimos casos, fosse oportunizada a defesa do gestor, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

47. Nesse ínterim, o gestor conseguiu avançar e concluir as prestações de contas, via Aplic, relativas ao exercício de 2017, sendo que, em 12/11/2018 enviou a carga mensal relativa a dezembro de 2017 e em 13/11/2018 encaminhou a carga de Contas de Governo de 2017, solicitando que a documentação fosse analisada, para emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas.

48. Contudo, a **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** novamente se recusou a analisar a documentação apresentada, ainda que neste momento, a mesma já constasse do Aplic, sob o frágil argumento de que a documentação fora protocolada após a análise conclusiva da Equipe Técnica, o que contrariaria deliberações do Colegiado ocorridas em 11/09/2018.

49. Diante disso, o **Parquet de Contas** converteu a emissão de parecer no **Pedido de Diligências 272/2018**, a fim de que a carga de prestação de contas de governo municipal de 2017, enviadas ao Aplic em 13/11/2018 fossem devidamente analisadas pela Equipe de Auditoria, mas em Decisão Singular, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de diligências, sob fundamento de que em reunião do Colegiado de Membros realizada em 11/09/2018 ponderou-se que em determinados casos, a não prestação de contas dentro do prazo legal, ou seu envio a destempo, de forma parcial e sem que tenha sido via Sistema Aplic poderia ser relevada, desde que o encaminhamento eletrônico do balanço geral anual e dos demonstrativos contábeis ocorre antes da emissão de relatório técnico conclusivo.

50. Pois bem, o **Ministério Público de Contas** coaduna, em parte, com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria no sentido de que as razões do gestor não seriam suficientes para caracterizar caso fortuito ou força maior que autorizasse o parecer prévio negativo, nos termos do art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas, isto porque, das alegações apresentadas pelo gestor, a única que, em tese,



poderia se enquadrar hipótese de caso fortuito, seria suposta invasão por *hackers* e consequente apreensão de equipamentos para perícia.

51. Entretanto, tal alegação não foi comprovada, pois sequer houve menção à data do suposto ataque e da aventada apreensão de equipamentos e devolução dos mesmos para perícia, bem como não houve apresentação do Boletim de Ocorrência supostamente registrado, de modo que as argumentos apresentados não passam de meras alegações.

52. Portanto, é evidente que a hipótese dos autos é de conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária, a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido cabe a transcrição do art. 155, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.
§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

53. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração dos documentos físicos já constantes dos autos às folhas 5 a 135 do documento digital nº 162891/2018, 5 a 135 do documento digital nº 164839/2018 e 1 a 16 do documento digital nº 203550/2018, bem como da Carga de Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017 enviadas ao Aplic em 13/11/2018;

2.2. Do mérito

54. É cediço que o art. 1º, *caput* da Resolução Normativa nº 36/2012, determina que a remessa de documentos devem se dar exclusivamente por meio do Sistema Aplic e, em seu inciso IV, estabelece que as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, devem ser remetidas no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada



de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

55. Entretanto, ainda que a remessa de documentos não tenha ocorrido na forma e prazo estabelecidos pela legislação pertinente, referida matéria foge ao escopo compreendido na análise das Contas Anuais de Governo Municipal, isto porque os presentes autos tratam das Contas de Governo do Município de Pontal do Araguaia referentes ao exercício de 2017, e, o prazo para envio da prestação de contas ocorreu em abril de 2018, portanto, fora do período a ser analisado.

56. Ademais, a irregularidade de atraso no envio de prestação anual de Contas, não deve ser objeto de processo de Contas Anuais, mas sim de Representação de Natureza Interna, a ser proposta, nos termos do art. 224, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

57. De outra parte, conforme se depreende dos autos, por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, havia ausência do envio de Cargas Mensais referentes aos meses de março a dezembro de 2017, o que de fato poderia prejudicar a análise das Contas Anuais do exercício de 2017, por este motivo, fora imputada a irregularidade MC.02 ao gestor, que, após ser citado, apresentou, em **21/08/2018**, antes da elaboração de relatório técnico conclusivo, apresentou as contas de governo por documentos físicos (páginas 5 a 135 do documento digital nº 162891/2018)).



58. Entretanto, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo se recusou a analisá-la, contrariando até mesmo suposta orientação do Colegiado, no sentido de que a prestação de contas intempestiva apresentada antes da elaboração de relatório técnico conclusivo deveria ser analisada normalmente.

59. Aliás, mesmo após o gestor encaminhou as cargas faltantes, bem como a Carga de Prestação de Contas Anual, via sistema Aplic, houve nova recusa da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo em analisar a documentação, sob fundamento de que era intempestiva e que fora enviada após a elaboração do relatório técnico de defesa, posição esta que acabou sendo corroborada pelo Conselheiro Relator, ao indeferir o Pedido de Diligências 272/2018.

60. Diante da recusa da análise dos documentos apresentados física e digitalmente, o *Parquet* de Contas entende que o mérito das presentes Contas Anuais de Governo do Município de Pontal do Araguaia referente ao exercício de 2017 resta prejudicado, posto que foram observados os requisitos formais, como forma digital e prazo, em detrimento da própria a competência material estabelecida no *caput* art. 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual prevê que o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:
[...]

61. Ora, nos processos em trâmite perante o Tribunal de Contas, prevalecem os **princípios da verdade real ou material, do formalismo moderado, e da instrumentalidade do processo**, de modo que **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto** que, no caso, incluiria a **integralidade dos documentos apresentados pelo gestor**, seja por ocasião de sua defesa, seja por ocasião de suas alegações finais, das cargas mensais referentes ao exercício de 2017, bem como da Carga de Prestação de Contas de Governo de 2017 enviadas ao Aplic em 13/11/2018.



62. Além disso, ao contrário do alegado pelo Conselheiro Relator, o caso em testilha é similar ao ocorrido nas Prefeituras de Alto Araguaia (Processo nº 45829/2017) e Alto Taquari (Processo 45845/2017), isto porque, **objetivamente** as mesmas **prestaram contas após o prazo previsto no art. 209 da Constituição Estadual**, portanto, **intempestivamente**, e **nem por isso as mesmas deixaram de ser analisadas**, tal situação somente gerou a imputação da irregularidade MC.02.

63. Ora, o art. 209 Constituição Estadual é clara em fixar o prazo para remessa das Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas, que deve ocorrer no dia seguinte ao término dos 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 15 de fevereiro, em que as contas anuais ficam à disposição na própria Prefeitura para exame e apreciação de qualquer contribuinte.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

64. Assim, caso a Secretaria de Controle Externo fosse deixar de apreciar contas enviadas intempestivamente e a Corte de Contas fosse emitir parecer prévio negativo pelo envio intempestivo, deveriam se valer do prazo fixado na Constituição Estadual, como critério objetivo.

65. Contudo, não é isto que ocorre, pois o Colegiado desta Corte de Contas, contrariando o prazo estabelecido pelo art. 209 da Constituição Estadual deliberou em reunião novos prazos para verificação se as contas enviadas intempestivamente seriam ou não analisadas pela Secretaria de Controle Externo.

66. Entretanto, o *Parquet* de Contas entende que tal deliberação viola o **princípio constitucional da isonomia**, posto que é a Constituição Estadual quem fixa o prazo para encaminhamento das Contas de Governo ao Tribunal de Contas e, se há



neste Tribunal inúmeros precedentes de contas, que mesmo enviadas intempestivamente, foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo e que até tiveram Parecer Prévio Favorável, seria **imprescindível que todas as contas anuais prestadas intempestivamente fossem analisadas** pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, independente do momento do envio, se antes ou depois do relatório técnico de defesa.

67. No caso em apreço, conforme amplamente demonstrado, o gestor enviou documentação física a fim de prestar as contas anuais em 21/08/2018.

68. Ressalte-se também que a Constituição Estadual não trata da forma, digital ou física, apenas afirma que as Contas devem ser enviadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos no art. 209. Quem estabeleceu a forma eletrônica, restringindo o alcance da Constituição Estadual, foi a Resolução nº 36/2012.

69. Assim, caso fosse plausível que deliberação do colegiado alterasse critérios temporais constitucionais para selecionar quais contas intempestivas devem ou não ser analisadas, seria importante observar que o gestor apresentou as planilhas e balanços a fim de prestar Contas Anuais de Governo, antes do relatório técnico de defesa, de modo que deveriam ter sido analisadas.

70. Entretanto, o *Parquet* de Contas entende que a ausência de análise, pela Equipe de Auditoria, dos documentos apresentados física e digitalmente, impossibilitou a manifestação acerca do **mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Pontal do Araguaia**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

71. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**



72. a) **preliminarmente**, pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração dos documentos físicos já constantes dos autos às folhas 5 a 135 do documento digital nº 162891/2018, 5 a 135 do documento digital nº 164839/2018 e 1 a 16 do documento digital nº 203550/2018, bem como da Carga de Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017 enviadas ao Aplic em 13/11/2018;

73. b) **no mérito**, a manifestação do *Parquet* de Contas **restou prejudicada**, diante da ausência de análise, pela Equipe de Auditoria, dos documentos apresentados física e digitalmente, já constantes dos autos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.